



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.369

Recurso nº 56.813 - PIS - DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SUÍÇA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SUÍÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso. *L*

Sala das Sessões-DF., em 26 de abril de 1990.

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

[Assinatura]
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por ... motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. *L*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13409/000.020/88-18
Recurso nº 56.813
Acórdão nº 103-10.369
Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SUÍÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13.409/000.019/88-39, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 04/12), e recurso (fls. 62), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 59) e a informação fiscal (fls. 17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 61/62) e a impugnação (fls. 3 e 4) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

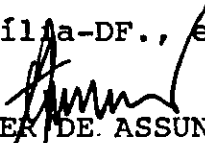
Pelo Acórdão nº 103-10.337, de 25/04/90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº no que refletiu para o presente caso.

L A'

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990.


DÍCLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR